



World
Fitness

À AUTORIDADE SUPERIOR

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOÁ - SC

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 83/2023 PROCESSO N.º . 124/2023

EMPRESA: ANDERSON DOS SANTOS FERMINO

CNPJ/MF n.º: 38.414.167/0001-71

ENDEREÇO: Av. Sai Mirim nº 721, bairro Sai Mirim, Itapoá-SC.CEP: 89.249-000

FONE: 47 8912-6672 –

E- MAIL: anderson9204@hotmail.com

Recurso Administrativo item 01.

Verifica – se que a empresa Anderson dos Santos Fermino foi inabilitada por não apresentar a CBD Municipal do CNPJ, mas sim do CPF, por engano.

Nota -se que se trata de erro formal, e uma simples diligência por parte da CPL seria suficiente para a solução de complementação de documentação.

Por se tratar de documento de consulta pública, a comissão de licitação poderia tê – la consultado também.

A inclusão de certidão não altera o teor da proposta, não prejudica outros licitantes também.

Situação essa prevista em lei e em edital.

10.14. Se houver indícios de inexecutabilidade da proposta de preços, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, serão realizadas diligências para comprovação da executabilidade

A

38.414.167/0001-71
WORLD FITNESS
Anderson dos Santos Fermino



World
Fitness

Em alinhamento com esse entendimento, a vedação à inclusão de documento "que deveria constar originariamente da proposta", prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente **no momento da licitação**. Caso o documento ausente se refira a condição atendida pelo licitante **quando apresentou sua proposta**, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoco ou falha, haverá de ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. Isso porque admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar **condição pré-existente** à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposito, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)."

O art. 64 da Lei nº 14.133/21, destacou que, apesar de o dispositivo reproduzir a vedação à inclusão de novos documentos, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, "deixa **salvaguarda a possibilidade de diligência** para a complementação de informações necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame, o que se alinha com a interpretação de que é possível e necessária a requisição de documentos para sanear os comprovantes de habilitação ou da proposta, atestando condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame."

ACÓRDÃO 1211/2021 – PLENÁRIO Acórdão 1211/2021 Plenário (Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)

Licitação. Habilitação de licitante. Documentação. Documento novo. Vedação. Definição. A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), não alcança documento ausente, comprobatório de **condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta**, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

38.414.167/0001-71
WORLD FITNESS
Anderson dos Santos Fermino



World
World Fitness

Para a suposta falta da Certidão Negativa de Débitos Municipal, a Lei vale para qualquer documento que apenas venham atestar a condição preexistente à abertura da sessão pública do certame), portanto, não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes.

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio Constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável [...] (Art. 3º Caput da Lei 8.666/93).

Como disposto acima, a lei apresenta três objetivos legais. O primeiro deles é garantir a isonomia entre os concorrentes, o segundo fala em selecionar a proposta mais vantajosa para administração pública, o que vemos nesse julgamento é que a CPL não está observando os dois princípios fundamentais da Licitação Pública.

A Licitação é compreendida como um procedimento administrativo formal em que o Poder Público deve selecionar a melhor proposta para o interesse público.

Nesse sentido, como se busca, através do instrumento licitatório atender ao interesse público, evidencia-se a relevância do princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, previsto no art. 3 da Lei 8.666/93, em total consonância com o princípio da Supremacia do Interesse Público.

O objetivo da licitação, sob o prisma da seleção da proposta mais vantajosa, não é apenas assumir, em nome da Administração, o dever de realizar a prestação menos onerosa, mas garantir que foi contratado o serviço que apresenta a melhor e mais completa solução para as necessidades públicas.

Entendimento dos Tribunais de Justiça de todo o País tem julgados sobre o assunto, e a busca pela proposta mais vantajosa para o município é dever do agente Público. No caso em tela, se permanecer conforme mostrado o equívoco do julgamento da CPL, levará abaixo uns dos pilares da licitação, ou seja, licitação com pouca competitividade não é licitação.

Acórdão 1782/2007 Plenário (Sumário) "O privilégio excessivo da técnica em detrimento do preço, sem haver justificativas suficientes que demonstrem a sua necessidade, pode resultar em contratação a preços



World
Fitness
S.A.

desvantajosos para a Administração. O estabelecimento de condições mais rigorosas na licitação do que aquelas que serão exigidas durante a execução contratual, especialmente considerando os aspectos de pontuação da proposta técnica, pode resultar na seleção de proposta altamente focada em quesitos técnicos sem correlação com o benefício efetivamente esperado para a execução contratual, com sobrevalorização dos serviços sem aproveitamento de todo o potencial técnico exigido no certame”.

Por fim e última ressalva, nos ensina o mestre Adilson Abreu Dallari em sua obra “Aspectos Jurídicos da Licitação” em relação aos editais: “[...] existem claras manifestações doutrinárias e já há jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve **haver rigidez excessiva**, deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se **verificar se o proponente tem concretamente idoneidade**.

Se houver um defeito **mínimo, irrelevante para essa comprovação, isso não pode ser colocado como excludente do licitante**.

Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação; convém ao interesse público que haja o maior número possível de participante.

Ademais:

É pacífico o entendimento do Tribunal de **que falhas sanáveis, meramente formais,** não devem levar necessariamente à inabilitação, cabendo à Comissão Julgadora promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (Lei 8.666/1993, art. 43, §3º).

É o sentido que se extrai do Acórdão 2.521/2003-TCU-Plenário, *in verbis*: “atente para o disposto no art. 43, §3º, abstendo-se, em consequência, de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei”.



World
Fitness

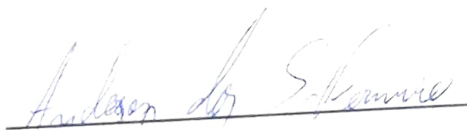
"A realização da diligência não é uma simples "faculdade" da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização." (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 16ª ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 804) "

Diante disso, o provimento integral do presente Recurso é o único meio de restaurar a lisura e legalidade do procedimento licitatório em comento, na medida em que reafirma o respeito às regras do certame, nos termos dos artigos 37º, XXI, da CF/88 e art. 3º da lei 8.666/91.

Pedidos:

- A) Seja recebido o presente RECURSO, sendo julgado totalmente PROCEDENTE pela CPL;
- B) Que seja imediatamente HABILITADA a empresa Recorrente Anderson Firmino dos Santos face da apresentação dos documentos essenciais exigidos pelo edital convocatório, e, por apresentar toda a possibilidade de atender o ACÓRDÃO 1211/2021 – PLENÁRIO, reafirmando-se a legalidade e lisura do procedimento licitatório em questão;
- C) Caso não seja esse o entendimento de Vossas Senhorias, reserva-se esta Empresa nos termos aqui pedidos, comunicar aos Membros do Judiciário, Ministério Público e Tribunal de Contas, para que possa tomar as medidas de cautela e de praxe.

Itapoá – SC, 28 de novembro de 2023.



38.414.167/0001-71
WORLD FITNESS
Anderson dos Santos Firmino



World
world Fitness
Academy

ANDERSON DOS SANTOS FERMINO
RG nº 108081554 SESP – PR
CPF nº 084.840.169-78

A
38.414.167/0001-71
WORLD FITNESS
Anderson dos Santos Fermino